

PLC 18/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008917/2021

ABERTURA: 21/12/2021 - 14:20:52

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

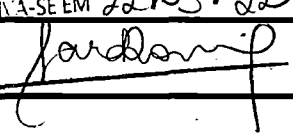
DESTINO: PLENARIO

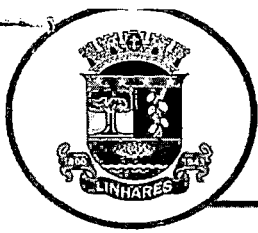
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	22/12/2021
Intimatória	27/12/2021
CCJ	06/01/2022
Plenário	08/02/2022
Aprovado sem S	14/02/2022
	__/__/__
LC 88/2022	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 22/03/22	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2021



DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos, cabendo à Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos a adoção das providências que se fizerem necessárias perante o órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 3º Após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pelo chefe de cada setor que o servidor estiver vinculado, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Perderá direito a férias o servidor que faltar injustificadamente mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§ 2º Vencidos os 02 (dois) períodos de férias, deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 3º É vedada a antecipação do gozo de férias antes de completado o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008917/2021

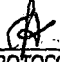
ABERTURA: 21/12/2021 - 14:20:52

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

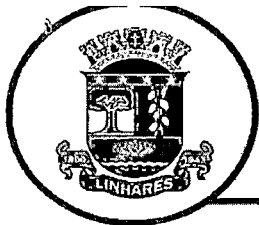
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 4º As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges ou em união estável declarada em cartório poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que sejam requeridas e não tragam prejuízos para a administração.

Art. 4º Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e por exercício de mandato eletivo, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

Art. 5º Havendo interesse do servidor e concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parcelas em até dois períodos, sendo vedado período inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá a remuneração e o adicional quanto da utilização do primeiro período.

§ 2º O gozo das férias parceladas deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

§ 3º Não será admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo férias interrompidas.

§ 4º Não será permitida a somatória de qualquer período das férias parceladas com eventual férias vencidas.

§ 5º O direito de opção pelo parcelamento das férias previsto neste artigo deverá ser exercido no ato do escalonamento de férias.

Art. 6º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por imprescindível necessidade do serviço motivada pela chefia imediata.

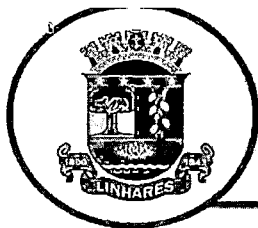
§ 1º O período de férias interrompido será gozado em uma só vez.

§ 2º Somente será concedido novo período de férias, após o gozo das férias que foram interrompidas.

Art. 7º A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anterior ao previsto para gozo.

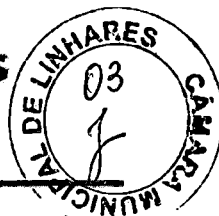
Parágrafo único. O simples registro da expressão "imperiosa necessidade de serviço" ou assemelhada não será suficiente para caracterizar a situação, devendo haver complementação da informação, para prosseguimento do pedido.

Art. 8º O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



Art. 9º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/2 (um meio) da remuneração do período das férias.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 5º Ao servidor efetivo que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança não será exigida a devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Art. 10 O servidor municipal, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber as férias vencidas e proporcionais ao período aquisitivo, acrescidas do adicional previsto nesta Lei.

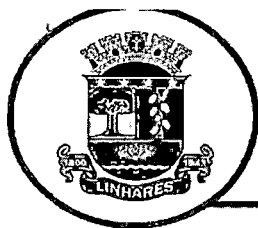
§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na indenização de que trata este artigo.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 11 O servidor obedecerá a escala de férias previamente organizada pela chefia imediata, que respeitará as orientações da Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, não será permitido o afastamento, em um só mês, de mais de cinquenta por cento dos servidores de cada setor.

Art. 12 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver se afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional ou licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, contínuos ou não.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 13 Em hipótese nenhuma poderá o servidor no gozo das férias exercer qualquer atividade laborativa na Administração.

CAPÍTULO III DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO



Art. 14 O servidor público da Câmara Municipal de Linhares terá direito anualmente ao décimo terceiro salário, com base no número de meses de efetivo exercício no ano e na remuneração integral ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º A totalidade do décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º Quando o servidor se afastar do exercício do cargo, em virtude de licença sem vencimentos antes do recebimento do décimo terceiro salário, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao do afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Art. 15 O servidor, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber o décimo terceiro salário na proporção prevista nesta Lei.

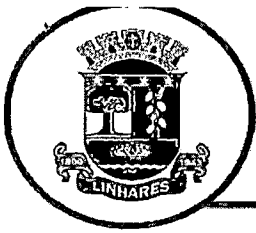
§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do décimo terceiro salário.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 16 O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

§ 1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função de confiança por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional do décimo terceiro salário.

§ 2º Havendo exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

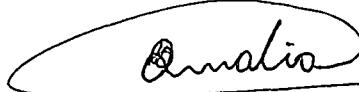
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

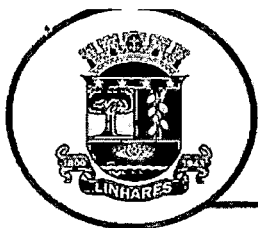
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.




ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei Complementar ora apresentado visa regulamentar o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei Orgânica do Município de Linhares referente à Férias e Décimo Terceiro Salário aos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

A base do projeto é a Lei Complementar Municipal n. 77/2020, aplicada aos servidores do Poder Executivo, com as devidas adequações para os nossos servidores, prevendo, entre outros, a possibilidade de parcelamento das férias e as regras de elaboração da escala de férias por cada chefia de setor.

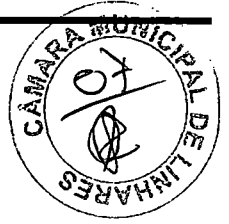
Nessas condições, por conter disposições que interessam tanto à Administração quanto aos servidores, a Comissão Executiva busca o apoio à medida proposta.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente


EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo regulamentar e organizar no âmbito do Poder Legislativo Municipal a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

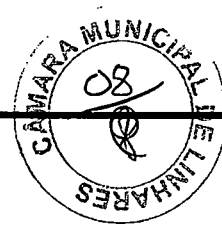
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (*negritei*)

Vale dizer que o presente projeto de lei visa regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal o direito social a férias e décimo terceiro salário, cujo fundamento legal encontra-se na própria carta magna, especificamente no seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, bem como no estatuto dos servidores públicos municipais e lei orgânica do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria *interna corporis*, na medida que trata da organização das férias de seus servidores, prevendo entre outros, a possibilidade de seu parcelamento e as regras de elaboração da escala de férias por cada chefia de setor. Já seu art. 111, inciso I, alínea "c" preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Insta salientar que o Poder Executivo municipal já regulamentou as férias e o décimo terceiro de seus servidores através da **Lei Complementar 77/2020**. Portanto, necessário que a Câmara por sua iniciativa e, em consonância com o pacto federativo, propusesse a presente lei que ora se analisa.

De toda a sorte, a espécie normativa utilizada – **Projeto de Lei Complementar** – mostra-se inadequada para regular a matéria em comento, haja vista que o seu conteúdo versa sobre direitos e vantagens dos servidores, ou seja, não está incluso no rol das matérias (*numerus clausus*) elencadas no artigo 138, do regimento interno da Câmara. Sendo assim, não requerer quórum qualificado para sua aprovação.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei complementar que visa organizar e regulamentar as férias e décimo terceiro dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.**

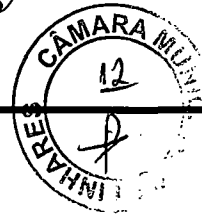
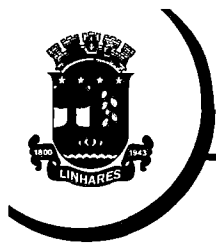
Arrematando, a espécie normativa adequada para dispor sobre férias e décimo terceiro salário no âmbito do Poder Legislativo Municipal seria "Lei Ordinária" e não "Lei Complementar".

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008917/2021

Projeto de Lei Complementar nº 18/2021

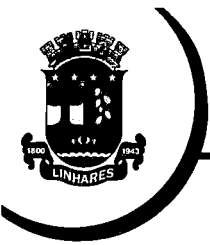
Requerente: Comissão Executiva

**PLC. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO
SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

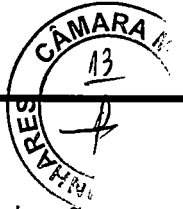
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 21.12.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei complementar, nos termos do parecer técnico de fls. 07/11.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

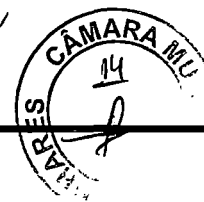
Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei complementar (PLC) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, incisos I e V, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida proposição no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, que visa dispor sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor desta Casa de Leis, aplicando-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.



Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada, eis que visa regulamentar o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei Orgânica do Município, referente às férias e décimo terceiro salário, tratados nos arts. 3º a 13 e 14 a 17 do PLC, respectivamente.

O PLC prevê, entre outros, a possibilidade de parcelamento das férias em até dois períodos (sendo vedado período inferior a dez dias) e regras de elaboração da escala de férias por cada chefia, com diretrizes bem delineadas, de fácil e clara compreensão.

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PLC nº 18/2021, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JÚNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 008917/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário).

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário) que dispõe sobre a Concessão de Férias e Décimo Terceiro Salário ao Servidor Público no Âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 18 de fevereiro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

Dispõe sobre a Concessão de Férias e Décimo Terceiro Salário ao Servidor Público no Âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário), a saber:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos, cabendo à Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos a adoção das providências que se fizerem necessárias perante o órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 3º Após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pelo chefe de cada setor que o servidor estiver vinculado, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Perderá direito a férias o servidor que faltar injustificadamente mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§ 2º Vencidos os 02 (dois) períodos de férias, deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 3º É vedada a antecipação do gozo de férias antes de completado o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.



§ 4º As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges ou em união estável declarada em cartório poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que sejam requeridas e não tragam prejuízos para a administração.

Art. 4º Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e por exercício de mandato eletivo, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

Art. 5º Havendo interesse do servidor e concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parcelas em até dois períodos, sendo vedado período inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá a remuneração e o adicional quando da utilização do primeiro período.

§ 2º O gozo das férias parceladas deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

§ 3º Não será admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo férias interrompidas.

§ 4º Não será permitida a somatória de qualquer período das férias parceladas com eventual férias vencidas.

§ 5º O direito de opção pelo parcelamento das férias previsto neste artigo deverá ser exercido no ato do escalonamento de férias.

Art. 6º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por imprescindível necessidade do serviço motivada pela chefia imediata.

§ 1º O período de férias interrompido será gozado em uma só vez.

§ 2º Somente será concedido novo período de férias, após o gozo das férias que foram interrompidas.

Art. 7º A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anterior ao previsto para gozo.

Parágrafo único. O simples registro da expressão “imperiosa necessidade de serviço” ou assemelhada não será suficiente para caracterizar a situação, devendo haver complementação da informação, para prosseguimento do pedido.

Art. 8º O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Art. 9º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/2 (um meio) da remuneração do período das férias.



§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 5º Ao servidor efetivo que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança não será exigida a devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Art. 10. O servidor municipal, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber as férias vencidas e proporcionais ao período aquisitivo, acrescidas do adicional previsto nesta Lei.

§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na indenização de que trata este artigo.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 11. O servidor obedecerá a escala de férias previamente organizada pela chefia imediata, que respeitará as orientações da Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, não será permitido o afastamento, em um só mês, de mais de cinquenta por cento dos servidores de cada setor.

Art. 12. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver se afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional ou licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, contínuos ou não.

Art. 13. Em hipótese nenhuma poderá o servidor no gozo das férias exercer qualquer atividade laborativa na Administração.

CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO



Art. 14. O servidor público da Câmara Municipal de Linhares terá direito anualmente ao décimo terceiro salário, com base no número de meses de efetivo exercício no ano e na remuneração integral ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º A totalidade do décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º Quando o servidor se afastar do exercício do cargo, em virtude de licença sem vencimentos antes do recebimento do décimo terceiro salário, o pagamento será efetuado no mês subseqüente ao do afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Art. 15. O servidor, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber o décimo terceiro salário na proporção prevista nesta Lei.

§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do décimo terceiro salário.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 16. O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

§ 1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função de confiança por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional do décimo terceiro salário.

§ 2º Havendo exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 17. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.



Linhares/ES, 18 de fevereiro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional